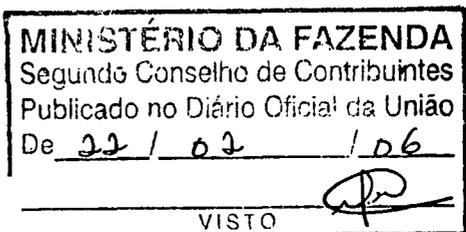




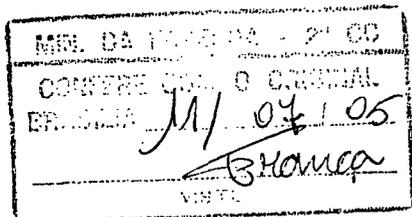
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.008352/99-13
Recurso nº : 127.142
Acórdão nº : 204-00.122



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DPL AUTOMATIZAÇÃO EM PORTÕES E ALARMES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA



COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE ATIVO.

Não integra o faturamento, a base de cálculo da contribuição, a venda de ativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DPL AUTOMATIZAÇÃO EM PORTÕES E ALARMES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

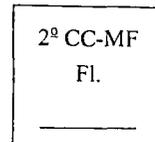
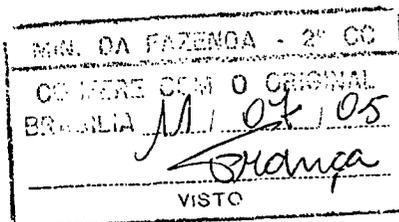
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.008352/99-13
Recurso nº : 127.142
Acórdão nº : 204-00.122

Recorrente : DPL AUTOMATIZAÇÃO EM PORTÕES E ALARMES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da COFINS nos períodos de julho e agosto/94, abril, setembro a novembro/95, fevereiro a abril/96, agosto, setembro e dezembro/96, fevereiro, abril, junho e julho/97 e março/98, tendo sido considerado pelo Fisco que houve falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação parcial, alegando que:

1. a diferença apurada em agosto/96, no valor de R\$407,32, refere-se a alienação de ativo e foi computada indevidamente na base de cálculo da contribuição. Apresenta notas fiscais que amparam as operações; e
2. a diferença apurada em março/98, no valor de R\$2.358,08 refere-se a compensação com valor recolhido a maior em fevereiro/98 conforme cópia de DARF anexada, nos termos da IN SRF nº 21/97.

No que concerne ao restante dos débitos requereu parcelamento por meio do processo nº 10280.008737/99-08 (fls. 79/82).

A DRJ em Belém – PA entendeu persistir razão à impugnante no que diz respeito à diferença havida em março/98, tendo exonerado tal parcela do lançamento. Em relação à diferença apontada em agosto/96 entendeu ser incabível a exclusão de tal parcela uma vez que não havia sido incluída no lançamento, desde o início, pelo Fisco.

A contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fl. 76, alegando, em síntese:

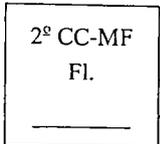
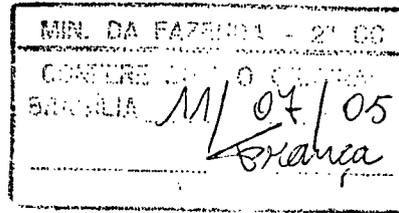
1. a cobrança de R\$407,32, no mês de agosto/96 representa alienação de ativo imobilizado e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição;
2. a DRJ em Belém – PA interpretou que as notas fiscais correspondentes a venda de ativo imobilizado não foram incluídas no Livro Registro de Saídas;
3. de acordo com as cópias anexadas do Livro Registro de Saídas, houve um erro cometido pelo setor fiscal da empresa que deixou de mencionar o número das notas fiscais de 008353- 008354, emitidas no dia 29/08/96, sendo a seqüência correta de notas as de nº 008313 a 008354; e
4. no valor acumulado no dia 29/08/96 (R\$26.724,69) foi computado o valor de R\$21.000,00, correspondente a alienação de imobilizado. Apresenta demonstrativo individualizado de todas as notas fiscais emitidas no dia 29/08/96.

É o relatório. *BYA*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10283.008352/99-13
Recurso n^o : 127.142
Acórdão n^o : 204-00.122



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

No que diz respeito ao valor de R\$407,33 relativo a agosto/96 verifica-se do somatório de todas as notas fiscais emitidas no dia 29/08/96, xerocopias fls. 86/134, tem R\$5764,69 relativo às notas fiscais 008313 a 008352. Todavia, no Livro Registro de Saídas, fls. 81/82, no mesmo dia, foi registrado um total de saídas de R\$26.724,69, como correspondente às Notas Fiscais n^o 008313 a 008352.

Verifica-se, ainda que as Notas Fiscais n^o 008353 e 008354 que ampararam a alienação de ativo foram emitidas no dia 29/08/96, perfazendo um total de R\$21.000,00.

Assim sendo, é de se concluir que realmente no dia 29/08/96 foram incluídas as duas notas acima mencionadas no Livro Registro de Saída, embora não tenham sido discriminadas na coluna “numero” do citado livro fiscal.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo apresentado pela recorrente, fl. 95, o somatório das notas fiscais do dia 29/08/96, sem a inclusão das notas fiscais n^o 008353 e 008354, seria de R\$5724,69. Percebemos, todavia, que houve equívoco neste valor, sendo o correto R\$5.764,69. Existe, portanto, uma diferença de R\$40,00 no período.

O Fisco considerou como base de cálculo do mês de agosto/96 R\$162.137,90, que é, aproximadamente, o valor constante do Livro Registro de Saídas (R\$162.771,38), somadas todas as notas fiscais do período, incluindo as de n^o 008353 e 008354. Valor este também escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, fl. 83.

Desta forma, conforme restou demonstrado, não há dúvida de que as duas notas fiscais de n^o 008353 e 008354, que ampararam venda de ativo (xerocopias fls. 49/50) foram indevidamente incluídas na base de cálculo da contribuição.

Desta forma, aplicando-se a alíquota de 2,00% sobre tal valor (R\$21.000,00) tem-se a título de contribuição um valor de R\$420,00. Considerando a base de cálculo apontada pelo Fisco (R\$162.137,9) o valor devido a título da COFINS seria de R\$3242,76. A contribuinte, por sua vez, recolheu a título da contribuição, no período, o valor de R\$2835,43. O que resultaria numa diferença de 407,33. Esta diferença que está a ser exigida na Peça Infracional é menor do que a contribuição incidente sobre a venda do ativo indevidamente incluída na base de cálculo. Assim sendo, é de se considerar como indevido o lançamento para tal período.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA //